

EFEITOS DE UMA JURISPRUDÊNCIA ARTIFICIAL

EFFECTS OF AN ARTIFICIAL JURISPRUDENCE

Artigo recebido em 11/03/2021
Aceito para publicação em 17/12/2021

Eduarda Perini da Silva

Mestranda em Direito pelo PPGD – IMED.

Huryel Locatelli

Mestre em Direito pelo Complexo de Ensino Meridional - IMED.

Fausto Santos de Moraes

Doutor e mestre em Direito Público – UNISINOS. Docente da Escola de Direito e do PPGD da Faculdade Meridional - IMED.

RESUMO: A utilização da inteligência artificial já é uma realidade nas mais diversas atividades relacionadas ao Direito, ganhando destaque na ordem jurídica brasileira a eficiência de operação da ferramenta Victor no STF, que consegue reduzir significativamente o tempo de classificação dos processos aos temas de repercussão judicial já reconhecidos, e o programa MCDA-C, que consegue produzir sentenças. Tendo como referência essas operações, parece ser uma consequência natural que um modelo análogo seja desenvolvido para classificar novos casos aos temas já decididos e consolidados em Súmulas e Súmulas Vinculantes. Tal possibilidade levanta questionamentos quanto à hiper-estabilização e a standardização fática.

PALAVRAS-CHAVES: Inteligência artificial. Súmulas Vinculantes. Argumentação Jurídica.

ABSTRACT: The use of artificial intelligence is already a reality in the most diverse activities related to Law, gaining prominence in the Brazilian legal order the efficiency of operation of the Victor tool in the STF, which manages to significantly reduce the time of classifying the cases to the already recognized legal repercussion themes and the MCDA-C program, which manages to produce sentences. Taking this operation as a reference, it seems to be a natural consequence that an analogous model is developed to classify new cases to the

themes already decided and consolidated in Súmulas and Súmulas Vinculantes. That possibility raises questions about hiper-stabilization and factual standardization.

KEYWORDS: Artificial Intelligence. Súmulas Vinculantes. Legal Argumentation.

SUMÁRIO. 1 Introdução. 2 Inteligência artificial no direito. 3 A inteligência artificial e os atos de tomada de decisão. 4 A caracterização do direito brasileiro jurisprudencial. 5 O efeito jurisprudencial com a inteligência artificial. 6 Exemplo de programas utilizados no Brasil. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Das Buscas no Google, usos de GPS, câmeras de segurança com reconhecimento facial e *Smart Marketing* até programas para auxílio profissional como Auto Kart na Arquitetura e aplicativos para diagnósticos na Medicina. A vida moderna envolve cada vez mais a utilização de novas tecnologias em substituição de tarefas pessoais ou profissionais. Uma das principais características é o desenvolvimento de inteligência artificial empregada nesses programas.

No ambiente profissional se destacam programas com um desempenho melhor que o ser humano por serem mais rápidos e precisos. Em busca de tal facilidade, diversas áreas procuram incorporar essas tecnologias para melhorar seus resultados. No Direito se busca aperfeiçoar a prestação jurisdicional com a aplicação da inteligência artificial por diversas instituições públicas. O projeto Victor no STF para classificação de demandas com Repercussão Geral é o programa mais famoso na atualidade, seguido por alguns outros, como por exemplo o MCDA-C, que consegue produzir suas próprias sentenças.

Tendo esses programas como referências não é difícil associar que em um futuro próximo a aplicação de Súmulas e Súmulas Vinculantes possam ser produto do processamento pela inteligência artificial. Adotando essa hipótese, o presente trabalho discute o raciocínio que envolve a aplicação dos precedentes como correspondente aos entendimentos sumulares, indicando, como duas possíveis consequências, a hiperestabilização e a standardização fática.

Inicialmente, entretanto, apresentar-se-á como que a inteligência artificial está sendo utilizada no Direito.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

A inteligência artificial é o campo da ciência que procura desenvolver tecnologias que apresentem capacidade de raciocinar, planejar, resolver problemas, realizar indução, dedução lógica e abdução, armazenar conhecimento, comunicar-se através de uma linguagem, perceber, adaptar-se ao meio e ainda aprender. (RUSSEL, 2013, p. 12).

Assim, um sistema é desenvolvido para proporcionar facilidade ao dia a dia das pessoas, bem como deixar mais rápido os processos necessários para o desenvolvimento humano.

Em todas as profissões, a utilização da inteligência artificial vem crescendo, em razão da eficiência e da precisão dos serviços por ela proporcionada. No Direito não é diferente. Nos Estados Unidos é muito comum os escritórios de advocacia utilizarem a inteligência artificial para aprimorar as suas rotinas. Exemplos disso são os programas Ross e Watson que são utilizados para realizar pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e fazer a predição de resultados.

O desenvolvimento da inteligência artificial na área do Direito já é uma realidade no Brasil, destaca-se que essas ideias ganham espaço nas tentativas de aprimoramento de procedimentos e rotinas estatais.

Exemplo disso é a implementação do sistema Sapiens pela Advocacia Geral da União – AGU. Essa ação iniciou em 2014 procurando facilitar o trabalho dos procuradores, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças processuais, automatizando e eliminando a necessidade de registro manual da produção jurídica. (NUNES, 2018, p. 421-447).

Uma das qualidades elogiadas proporcionadas pelo sistema seria a integração da informação entre os diversos procuradores federais em todo o Brasil. Assim, diferentes peças processuais poderiam ser partilhadas, sendo operação do sistema Sapiens apontar identidades entre casos, permitindo que o procurador possa utilizar as peças já realizadas como modelo petição para o seu caso. Por conta disso, seria responsabilidade do procurador verificar se a indicação realizada pelo sistema poderia realmente ser utilizada no processo em que atua.

Não é somente a AGU que está se beneficiando da inteligência artificial, mas diversos tribunais pátrios vêm tomando iniciativa para a utilização desse recurso.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – criou um projeto piloto para o desenvolvimento de um sistema informatizado para racionalizar o fluxo de trabalho, reduzir o tempo de tramitação dos processos e otimizar o uso dos recursos humanos e materiais,

mediante a atuação de uma comissão intersetorial formada por servidores da SJD da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) e da Coordenadoria de Auditoria de Tecnologia da Informação. Tal iniciativa foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 6, de 12 de junho de 2018.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também não ficam para trás e já estão desenvolvendo ferramentas da inteligência artificial, para garantir a maior eficácia ao acesso à justiça. (RACANICCI, 2018).

Estima-se, entretanto, que a atuação desses programas sejam o passo inicial para uma maior informatização do Poder Judiciário sendo uma consequência esperada o emprego da inteligência artificial para associar as causas a uma série de decisões vinculantes tomadas anteriormente. Isso leva à discussão sobre a qualidade das decisões e do processo decisório. Mas, antes disso, se faz necessário conhecer um pouco melhor como funciona a inteligência artificial.

3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS ATOS DE TOMADA DE DECISÃO

O sistema de inteligência artificial – IA – processa determinados *inputs* em *outputs* mediante a aplicação da codificação. Essa codificação fica a encargo do algoritmo que é programado para oferecer uma determinada resposta.

Valentini esclarece que o algoritmo pode ser definido como:

[...]um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano. (VALENTINI, p. 42-43).

Não é difícil chegar à conclusão sobre a interdependência da inteligência artificial, com decisões prévias tomadas pelo ser humano para definir o algoritmo que será aplicado para resolver os problemas que demandam uma rotina do ser humano.

Como visto anteriormente, a inteligência artificial vem sendo desenvolvida pelos tribunais para oferecer maior agilidade na prática de atos rotineiros e repetitivos que exigem um esforço cognitivo humano. Apesar disso, observando o desenvolvimento da inteligência artificial para os sistemas Ross e Watson, não seria extraordinário pensar os efeitos do uso dessa tecnologia como forma de definição do caráter vinculativo das decisões judiciais.

Que dizer, se hoje existem sistemas tão avançados, capazes de classificar decisões, logo, poder-se-ia fazer operações similares quanto à associação entre os casos e a determinados entendimentos jurisprudenciais já sumulados.

Parece que em termos do sistema, seria possível construir uma base de dados com a programação de todos os entendimentos sumulares já existentes, condicionando que novos casos seguissem o mesmo padrão. Essa operação poderia oferecer a mesma qualidade de rapidez e eficiência que o projeto Victor e o MCDA-C.

Entretanto, fica a dúvida quanto alguns efeitos jurídicos decorrentes dessa operação, que serão discutidos logo após a caracterização do Direito brasileiro jurisprudencial.

4 A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO JURISPRUDENCIAL

Existem dois grandes sistemas jurídicos no mundo ocidental, sendo o *Common Law* sobre influência anglo americana e o *Civil Law* com forte influência romana. Cada sistema tem seus conceitos, diferenças e aplicações.

O *Common Law*, baseia-se diretamente em precedentes, portanto, toda decisão judicial é fonte do Direito e gera efeitos vinculantes, assim, o Direito é extraído de cada caso concreto, e sendo obrigatoriamente, aplicado por meio de um processo indutivo, aos casos idênticos no futuro.

Esse sistema, estuda caso a caso, criando sua própria norma, extraindo seus fatos relevantes, possibilitando ao magistrado, sempre que não tenha caso idêntico ou similar, retirar os elementos essenciais do fato e de direito, criando uma regra geral a decisão, que formará o precedente judicial, sendo aplicada nos casos futuros.

A regra do *stare decisis* norte-americano traz, em sua base fundante, a obrigatoriedade em observar as decisões proferidas por tribunais abaixo de sua esfera de organização judiciária, porém, admite com uma certa frequência que um precedente não seja aplicado em um caso por não guardar similitude com a matéria a ser analisada, sabendo que o Supremo Tribunal e o Superior Tribunal Americano não estão vinculados a *ratio decidendi*, podendo divergir quanto a posição firmada anteriormente. (DIDIER JR, 2017. p. 671).

Adentrando mais afundo nos precedentes, os mesmos podem ser classificados em três categorias principais, conforme expresso por Luís Roberto Barroso, quais sejam, 1) precedentes com eficácia normativa; 2) precedentes com eficácia impositiva intermediária; e 3) precedentes com eficácia meramente persuasiva, sendo os mesmos tratados abaixo. (BARROSSO; MELLO, 2016, p. 19-22).

O precedente com eficácia normativa é a modalidade que tem vinculatividade com os atos, e de observância obrigatória para as decisões a serem proferidas, sob pena de que os atos até então praticados no processo, sejam invalidados ou mesmo reformados. Seus efeitos

como precedente extrapolam o âmbito concreto, atingindo casos análogos, devendo para tanto em razão da *ratio decidendi*, serem aplicados nos demais casos semelhantes como uma imposição legal. (BARROSSO; MELLO, 2016, p. 20).

Em contrapartida, com os precedentes de caráter obrigatório, temos os precedentes intermediários, que não tem caráter impositivo direto. Sendo assim, os mesmos não possuem efeitos impositivos e sim efeitos mais brandos. Por fim temos os precedentes meramente persuasivos que servem única e tão somente para argumentação.

No que tange as decisões prolatadas pelas cortes de nível superior, tem-se o entendimento de que possuem caráter vinculativo as demais cortes inferiores, porém, tem efeitos intermediários no que tange ao próprio órgão julgador que as proferiu, fazendo com que as cortes superiores possam mudar mais facilmente o precedente. (BARROSSO; MELLO, 2016, p. 20).

A Common Law basicamente tem sua evolução mediante a distinção entre precedentes e novos casos sendo chamado de *distinguishing*.

Tal fenômeno é o ato de análise probatória e fática pelo magistrado de uma determinada relação jurídica entre sujeitos que se mostra insuficiente para a aplicação do precedente, ou seja, se a questão fática-jurídica em análise no caso já conta com um precedente, mas ele não se aplica ao precedente é o caso do *distinguishing*.

O *distinguishing*, tem o condão de afastar o precedente toda a vez que se analisar no caso concreto que as peculiaridades fáticas-processuais não são as mesmas firmadas pelo precedente, então é caso de *distinguishing* (distinguir) o caso concreto do precedente firmado, recusando-lhe aplicação por não guardar compatibilidade com a *ratio decidendi*. (STRECK; ABBOUD, 2015, p.175-180).

Com o passar dos anos, as decisões tendem a se modificar e avançarem. Por essa razão, se torna essencial em um sistema a superação de um entendimento dado em um período de tempo, chamado de técnica de *overruling*.

O *overruling* pode ser entendido como a superação do precedente obrigatório em razão de sua inaplicabilidade, ou para fins de melhor adequação ao avanço social, tendo em vista que tal ato tende a ser da Corte Superior que tem o precedente consolidado.

O ponto crucial da presente análise é o lapso temporal levado para que possa ocorrer o *overruling*, pois, apenas tempo após a decisão judicial que teve uma *ratio decidendi* consolidada esse pensamento será debatido novamente, podendo vir a ser modificado ou não, quando se tem o entendimento modificado, concretiza-se o *overruling*. (MARINONI, 2013, p. 357).

Já o *Civil Law*, baseia-se na própria lei, sendo a fonte imediata do ordenamento jurídico, portanto, os litígios judiciais são resolvidos por meio de subsunção do caso a norma.

O sistema jurídico brasileiro é regido pelo *Civil Law*, assim, as decisões judiciais se baseiam na letra da lei e somente quando essa é omissa, poderá se utilizar de outras fontes do direito.

Portanto, o sistema é fechado pelo código, onde ficam todas as regras impostas pelo legislador, e o mesmo, tem um papel fundamental, pois precisa delimitar os marcos normativos que conduzem a sociedade, conduzindo o jurista a um conhecimento de dedução do Direito a um caso particular, assim, vai existir a interpretação do juiz, imputando-lhe uma atividade interpretativa, mas contida nos espaços criados pelo legislador. (MORAIS; IVANOFF, 2015, p. 175-192).

Diante disso, a legislação é a principal fonte de direito, uma vez que, quem as faz é o legislador, devidamente eleito pelo povo, portanto, dificilmente as mesmas serão criticadas pelo povo, sendo cumpridas de uma maneira geral. Destarte, tais diretrizes são impostas ao poder judiciário com o dever de exercer a sua função com a aplicação bem delimitada, deixando de lado maiores possibilidades criativas ou interventivas. (MORAIS; IVANOFF, 2015, p. 180).

Contudo, os tribunais pátrios, conseguem criar as Súmulas, que são o entendimento majoritário ou pacífico do próprio tribunal, após reiteradas decisões de casos análogos, com o intuito de unificar as decisões do próprio tribunal e expor o entendimento. Entretanto, muitas vezes existem divergências nas súmulas de dois ou mais tribunais, causando insegurança jurídica.

Somente no ano de 2004, com a emenda constitucional nº 45, em seu art. 103-A, foi possibilitado a criação de Súmulas Vinculante e repercussão geral, ligada diretamente à corte máxima do país, ou seja, ao Supremo Tribunal Federal. A inclusão de tal possibilidade, teve grande impacto no ordenamento jurídico, pois, a alteração significa que após a corte se manifestar sobre determinada matéria, de ofício ou por provocação, os órgãos terão que julgar de determinada forma, sob pena de reclamação.

O objetivo da emenda, foi acabar com a insegurança jurídica que existe quando dois tribunais entendem de formas divergentes e produzem suas próprias súmulas, assim, o STF irá se manifestar, decidindo como o legislador queria que a norma fosse aplicada, cancelando a súmula de tal tribunal e o obrigando a começar a julgar de tal forma.

Ainda, a emenda possibilitou que os atos administrativos também tivessem sujeitos a aplicar o entendimento do Supremo, sob pena de anulação do ato, em seu parágrafo terceiro.

Em 2006, a Lei nº 11.417, complementou o ordenamento jurídico para regulamentar as Súmulas Vinculantes, estabelecendo os meios para sua criação, revisão e cancelamento, bem como apresentando a reclamação como instrumento processual hábil para a reforma as decisões e atos que viessem a contrariar o enunciado da Súmula Vinculante. (MORAIS; IVANOFF, 2015, p. 186).

Em seguida, adentrou no ordenamento jurídico, a Lei nº 11.418, de 19.12.2006, modificando o art. 543-A e 543-B, e regulamentando que, todas as as decisões de repercussão sobre determinado assunto valerão para todos os recursos que versarem sobre a matéria idêntica, ainda, havendo multiplicidade de recursos sobre determinada matéria, o tribunal escolherá um caso para julgamento e a decisão em repercussão geral, vinculará todos os outros pendentes para julgamento. (MORAIS; IVANOFF, 2015, p. 187).

Além disso, a Lei nº 11.672 de 2008, determinou que cabe ao presidente do tribunal, diante da multiplicidade de recursos com fundamentos idênticos da questão de direito, escolhendo um ou mais, e encaminhar para o Supremo Tribunal Federal, sobrestando o andamento dos demais. Quando houver o julgamento da questão, os acórdãos que coincidirem com a decisão terão o seu seguimento denegado e o contra aqueles acórdãos divergir serão novamente apreciados. (MORAIS; IVANOFF, 2015, p. 187).

Por fim, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), foi promulgado e reafirmou as matérias apresentadas, pois, em seu art. 976, trouxe o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, onde os tribunais regionais ganham força, pois, suas as decisões em IRDR se tornam vinculadas, criando uma maior aproximação com *Common Law*.

Olhando para os dois grandes sistemas, pode-se dizer que os precedentes são formados a partir dos casos já julgados, aplicando o *holding* (decisão que foi apresentada diante de outro caso, tendo sido analisado o discutido e arguido para determinar a norma criada) e *dictum* (princípio que pode ser abstraído da aplicação do direito) (MORAIS; IVANOFF, 2015, p. 182). Assim, bastando somente um caso, e uma decisão, que será vinculante depois que proferida. Entretanto, as súmulas utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro, que é regido pelo Civil Law, precisam-se de reiteradas decisões sobre determinado assunto, somente assim terá alguma influência, quando a lei é omissa ou divergente, e ainda assim, não é considerada vinculante.

Somente passará a ter efeito vinculante, quando o órgão máximo do poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar a súmula, que a partir da sua publicação terá efeito vinculante para todos os órgãos do poder judiciário.

No *Common Law*, existem também os precedentes obrigatórios, sendo aqueles que a corte máxima do país, decide a partir de um caso concreto e que irradia efeitos para as cortes inferiores, vinculando a decisão aos casos similares propostos.

Salienta-se que, o precedente obrigatório somente é aplicável as cortes inferiores, em decorrência da hierarquia de precedentes, pois, a corte superior pode mudar o entendimento, superá-lo ou considerá-lo ultrapassado. Assim, a decisão passada não pode ser considerada apropriada para o novo caso, algo que dificilmente ocorre no sistema do *Civil Law*. (MORAIS; IVANOFF, 2015, p. 183).

5 O EFEITO JURISPRUDENCIAL COM A INTELIGENCIA ARTIFICIAL

Quando se fala em efeito jurisprudencial se quer enfatizar pontos positivos e negativos da utilização da inteligência artificial como forma de vinculação das demandas judiciais a determinados entendimentos jurisprudenciais.

Sob o ponto de vista positivo, a utilização da IA pode servir à efetividade da prestação judicial, a celeridade processual, e a coerência das decisões judiciais (instrumentos processuais de vinculação). Nesse aspecto, encontrara-se a efetividade da prestação judicial, uma vez que todo o processo tende a ser encerrado mais rápido, conseguindo uma prestação judicial em todas as instancias, sem levar décadas para tanto.

Assim, é de conhecimento notório que um processo que passa por toda a fase de conhecimento na justiça estadual, depois ocorrem os recursos para os tribunais, cabendo recurso especial ou extraordinário, entretanto, para conseguir essa garantia judicial, o processo tende a levar anos, e só entre ser admitido ou não, tal recurso extraordinário, leva em torno de 2 anos. Entretanto, com a utilização a IA, poderia ocorrer em instantes, garantindo as partes, uma análise excepcional, rápida e totalmente efetiva.

Quanto a celeridade processual, ocorre da mesma maneira, uma vez que o recurso não será admitido se os fundamentos se basearem-se somente em provas, dessa forma, a IA somente permitirá que o recurso seja recepcionado pelo STF se violar matéria já analisada, a Constituição Federal ou Súmula Vinculante, descartando-o em outras hipóteses. O filtro que ele utiliza, permitirá aos servidores públicos analisarem apenas matéria realmente necessária.

No momento em que a inteligência artificial lê um recurso, consegue assimilar com todas as súmulas vinculantes, e as matérias constitucionais já julgadas, fazendo uma vinculação instantânea e aplicando no caso com a própria fundamentação. O principal efeito

disso, é a sem dúvidas a segurança jurídica que vai estar presente no ordenamento jurídico, uma vez que a IA sempre vai replicar as decisões já analisadas e fundamentadas.

Assim, sempre vai existir uma coerência nas decisões, uma vez que sempre serão decididas da mesma forma, pois, a inteligência artificial, somente analisa o recurso, enquadra em qual decisão o STF se manifestou do assunto e como decidiu, e aplica a análise no caso concreto. Todos os casos, serão tratados iguais e julgados de acordo com as datas que chegaram até o STF, pois a I.A não vai diferenciar pessoas ou advogados, tratando todos como iguais, como a CF traz.

Com tudo isso, ainda teremos a uniformização das decisões judiciais, uma vez que sempre será reaplicado o que já foi decidido, formando um ordenamento jurídico estabilizado, utilizando-se sempre a mesma fundamentação.

De outro lado, as vinculações jurisprudenciais mediante sistemas de inteligência artificial podem ser desafiadas pela forma de programação que não consegue alcançar a complexidade da decisão judicial, principalmente quando se considera uma hiper-estabilização dos posicionamentos judiciais e uma estandardização fática. (STAFFEN; ZAMBAM, 2020, p. 50-60).

Assim, como o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em determinado caso, a inteligência artificial somente vai replicar o que já foi decidido, nunca voltando a debater o assunto, causando a hiper-estabilização, contudo, o Direito emana da necessidade do povo e necessita evoluir em conjunto, no contexto que a humanidade evoluiu. O Direito precisa acompanhar para ser útil a vida das pessoas.

O que é vivenciado hoje, amanhã pode ter mudado em decorrência de algum fator, e o Direito precisa acompanhar esse fator, e não aplicando sempre a mesma decisão. Na *Common Law* tal possibilidade é conhecido por atos como *overruling*¹ ou *overriding*², conforme diferenciado no tópico acima.

Um exemplo do tema abordado até então, é súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. A mesma, foi aprovada em plenário em 13 de dezembro de 1963, onde a própria Constituição Federal era outra. A súmula permitia que o Tribunal de Contas afastasse a aplicação de uma lei a um caso sob o seu exame por julgá-la inconstitucional. Entretanto, atualmente essa competência pertence somente ao próprio STF (MENDES, 2018, p. 1810). Contudo, a súmula continua sendo aplicada atualmente, mesmo com vários mandados de

¹ O precedente deixa de ser aplicado através do *overruling*, pois o mesmo está desatualizado.

² O precedente deixa de ser aplicado através do *overriding*, pois houve mudança de entendimento.

segurança impetrados contra ela, mas como a corte não veio a se manifestar ela continua em vigência.

Nesse caso, visualizamos um *overruling* presente, mas como no ordenamento jurídico brasileiro, não se utiliza o mesmo, tem-se uma jurisprudência desatualizada e defasada, ao qual imensuravelmente a IA viria a aplicar, pois foi decidida em plenário pelo STF, e uma vez que o mesmo se manifestou do assunto, a inteligência artificial somente replicaria, sem mais questionamentos.

Portanto, a imutabilidade constitucional do STF, tem impactos gigantescos na sociedade, uma vez que todos os tribunais precisam decidir da mesma forma, assim, se a corte suprema nunca muda o próprio entendimento, os tribunais e os juízes de Direito sempre vão precisar aplicar da mesma forma, se tornando um círculo.

Outro problema encontrado é a estandardização fática, pois atualmente sem a utilização da inteligência artificial, cada caso tem sua própria fundamentação, é analisado todos os sentidos expostos no processo, ou seja, todas as diferenças apresentadas, entretanto, no momento que for aplicada a inteligência artificial, a mesma não vai conseguir ver todos os detalhes, diferenças do caso concreto e diferenciar do já foi decidido pelo STF, somente vai ver os pontos em comum e decidir da forma já apresentada.

Assim, se torna uma repetição, chega o recurso ao Supremo Tribunal Federal, a IA, avalia se já foi julgado respectivo assunto, caso sim, já é descartado, não sendo matéria de julgamento, enquadra-se em futuros casos de repercussão geral, não se enquadrando, descartando.

Com toda a certeza, o serviço com a IA, facilitaria e tornaria a avaliação dos recursos extraordinários extremamente mais rápido, contudo, diante do panorama apresentado, ocorre um grande problema, a jurisprudência e o entendimento Supremo Tribunal Federal, vai mudar? Mesmo se tiver dados novos, pois, a IA está programada para descartar os recursos que foram matéria de apreciação, não conseguindo da mesma forma separar se os fatos mudaram. Ela aplica imediatamente o que já fora decidido.

Então, por mais que se tenha uma velocidade impressionante com a utilização da inteligência artificial, nunca mais teremos a mudança de entendimento? Ela será fixa no tempo, não conseguindo evoluir?

Como abordado no item acima, percebe-se um grande problema, a imutabilidade do entendimento das súmulas do Supremo Tribunal Federal, e com isso o ordenamento jurídico todo é prejudicado, uma vez que a corte máxima do país é imutável.

Ainda, terá o problema do sistema jurídico adotado, pois uma vez que ordenamento jurídico brasileiro se baseia em lei para decidir, a inteligência artificial, utilizá-la como base de decisão casos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, precedentes. Portanto, por mais que atualmente já é utilizado jurisprudências para decidir na falta de lei sobre determinado assunto, com a aplicabilidade da inteligência artificial, isso não vai ser a exceção, mas sim a regra, pois a IA, desenvolvida nos moldes de hoje não é capaz de “entender” a lei, ela aplica o que já está pronto.

Assim, o ordenamento jurídico vai aderir o *Common Law* e não mais o *Civil Law*, uma vez que todos os recursos especiais são avaliados da seguinte forma, com base em decisões já proferidas.

Diante disso, por mais que se tenha um ordenamento jurídico que não vai ter insegurança jurídica, já que não haveria mudança de entendimento, o mundo inteiro evoluiu, e o Direito advém da coletividade, ou seja, ele precisa evoluir juntamente com a sociedade, uma vez que a mesma precisa dele para regulamentar a vida das pessoas, dizer o que deve-se fazer ou não, o que é lícito e o que é ilícito, então por mais que se tenha segurança jurídica com o tempo, o ordenamento jurídico vai ficar defasado, pois não evoluiu.

Entretanto, pelo Brasil ser aderente ao *Civil Law*, e seus decisões se basearem na lei, e não em precedentes, poderíamos até superar tal problema e a inteligência artificial seria a grande solução para a sociedade moderna, contudo, entrara-se em outro empasse, pois, toda vez que a lei mudar, a inteligência artificial teria que ser reprogramada, inserindo outro algoritmo para ser base.

Dessa forma, não seria um jurista que reprogramaria a IA e sim, analistas, que muitas vezes entendem de máquinas e não de direito, então o poder de decisão, de aplicar a lei, sairia das mãos das pessoas competentes para tanto (juristas) e passaria para a mão de analistas, que claramente não entendem da aplicação de lei, ou caso entendessem, com certeza não teria a mesma imparcialidade de um juiz por exemplo.

Diante do exposto, é nítido ver os pontos positivos e negativos da IA, entretanto, o caminho a ser percorrido para a mesma ser aplicada de forma coerente é longo e com vários empecilhos.

6 EXEMPLO DE PROGRAMAS UTILIZADOS NO BRASIL

No Brasil a aplicação de IA no Poder Judiciário vem sendo incentivado por diversos tribunais pátrios. Esses sistemas importam no uso da IA como uma forma de apoio à decisão

judicial, voltando-se, principalmente, às tarefas rotineiras dificilmente associadas a definição de elementos decisórios. Diante dessa realidade, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 332/2020, regulamentando a forma e os requisitos para a utilização da IA pelo Poder Judiciário. Na Resolução, o uso de IA não poderia substituir ou vincular o julgador.

Na presente seção, discutir-se-á duas IAs desenvolvidas para o Judiciário. Cada uma delas procura resolver problemas diferentes, através de técnicas de IA diferentes, como ficará apresentado.

O MCDA-C é a IA desenvolvida para aplicação das decisões judiciais de um mesmo juízo. A sua base de dados é constituída através de sentenças de um determinado juízo, permitindo que a lógica decisória possa ser reproduzida numa operação futura.

O programa em análise foi desenvolvido pelo PPDG da PUC-PR, em conjunto com o PPGD da UNIVALI e a empresa Neoway Informática LTDA.

O programa foi pensado pelos seus desenvolvedores para conseguir produzir sentenças nos processos de família (especialmente colocação de família substituta na modalidade de guarda), ao ponto de o magistrado ficar satisfeito com o resultado e não conseguir distinguir se foi o juiz que prolatou a sentença ou se foi a própria inteligência artificial. (MENDES; ROSA; ROSA, 2019, p. 4).

O MCDA-C é uma inteligência artificial que auxilia o magistrado no momento que aplica a sentença, ou seja, ele analisa o caso a ser julgado e a partir da sua base de dados identifica os casos semelhantes e replica a decisão, mantendo estabilidade no posicionamento judicial.

O programa funciona com dados originados de 3542 sentenças sobre guarda, durante 7 anos, de 2004 a 2011, da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Joinville, Santa Catarina, Brasil. Os testes foram realizados de janeiro a maio de 2019.

Ao final, o magistrado concluiu não saber distinguir se a sentença era aplicada pela inteligência artificial ou por ele mesmo, assim, cumpriu seu objetivo inicial.

A IA utilizada foi uma *machine learning*, ou seja, ela detecta padrões de forma automática e depois utiliza esses padrões para prever dados ou desempenhar outras formas de tomada de decisão. (HARTMANN, 2019, p.87).

Existem três formas de aprendizado de uma *machine learning*, sendo, supervisionada, não supervisionada e por reforço. A utilizada no programa é não supervisionada, onde fala-se de um *dataset* com muitos elementos, para poder apreender propriedades úteis da própria estrutura.

Assim, por meio de sua base de dados, o programa consegue ler o caso e apreender para produzir uma nova sentença, sendo diferente das sentenças existentes em sua base de dados, contudo, ela não consegue apreender com o meio, apenas com os seus dados.

Ainda, o programa mais comentado na atualidade é a IA utilizada pelo STF. Em maio de 2018 o STF anunciou uma parceria com a Universidade de Brasília (UnB), para o desenvolvimento de um sistema que fosse possível auxiliar o tribunal na classificação dos processos com repercussão geral. Esse projeto ficou conhecido como Victor. Na fase inicial do projeto, fazia a leitura de todos os recursos extraordinários interpostos ao STF, identificando quais daqueles estariam vinculados os temas de repercussão geral.³

Assim, o Victor é uma inteligência artificial baseada em *machine learning* e atualmente, está recebendo recursos de processos e identificando o tema de repercussão geral veiculado a cada tema do Supremo Tribunal Federal, e mais, ele separa e identifica as peças do processo.

O programa auxilia no que tange a tarefas de cunho repetitivo e cansativo por parte dos humanos, fato disso é que sem a aplicação do Victor, um servidor leva em média 30 minutos para separar e identificar as peças, enquanto o Victor leva apenas 5 segundos para fazer a mesma tarefa.

Ainda, cabe-se destacar a acurácia que o programa Victor possui, sendo em média de 85% o que tende a aumentar ao passo que se aprimora o programa de inteligência artificial, contribuindo de forma expressiva para que se tenha um melhor aproveitamento das tarefas humanas em outras áreas.

Ele funciona da seguinte forma:

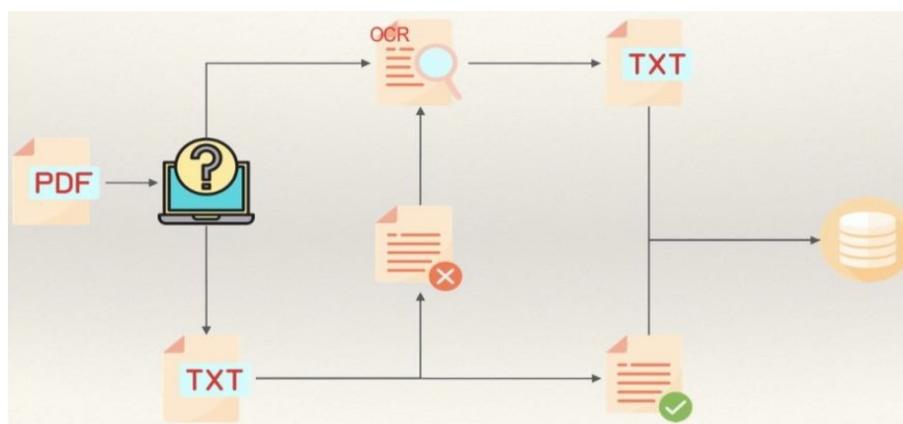


Figura 1. Organograma funcionamento do programa Victor no STF

³ INTELIGÊNCIA artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. **Notícias do STF**, Brasília 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso: 15 out 2020.

Diante disso, após a explanação dos dois programas, é visível que poderiam utilizar precedentes na sua base de dados e aplicar diretamente nos casos concretos. É visível a utilização dos precedentes de formas distintas, um de forma vertical e um de forma horizontal.

Portanto, por mais que não é de conhecimento a existência de uma inteligência artificial baseada em precedentes ainda, existem exemplos, como os mencionados acima, que são capazes de realizarem tarefas extremamente parecidas. Assim, não restam dúvidas da possibilidade de criar um programa que consegue aplicar o sistema de precedentes em casos análogos.

Diante do exposto, é nítido que no futuro próximo, pode-se contar com a inteligência artificial para celeridade processual em demandas repetitivas, com a aplicação dos precedentes previsto no artigo 926 do Código Civil, já que foi devidamente comprovado que a inteligência artificial é apta para assessorar os magistrados e servidores nos programas apresentados acima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial é um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro e com certeza terá mais pontos positivos do que negativos. Contudo, a apresentação de alguns pontos negativos tem o efeito de contribuir com a reflexão sobre a sua implementação. Com essa intenção foram indicadas as possibilidades de hiper-estabilização e da standardização fática.

A programação e aplicação de entendimentos sumulares sem uma maior reflexão sobre a necessidade de *overruling* ou *overriding* pode implicar no descolamento entre as normas jurídicas e a mutação na realidade social. Numa palavra: o Direito pode se tornar ultrapassado se não for constantemente atualizado e revisado. Isso seria uma hiper-estabilização.

De outro lado, a *standardização* fática potencializa a hiper-estabilização, criando um ambiente jurídico virtual imune às peculiaridades dos casos práticos. Como consequência, todos os casos que tenham a mesma matéria jurídica de fundo poderão ter as suas minúcias fáticas desconsideradas de uma operação mais eficaz do sistema, negando uma possibilidade de *distinguishing*.

Para além da preocupação com a modelação do raciocínio jurídico, o trabalho apresentou dois exemplos de IA desenvolvidos para o judiciário.

Portanto, o Victor atua como um classificador, e o MCDA-C atua como um auxiliar do julgador, no presente momento nem um dos dois programas criam atos decisórios, tendo em vista que no Victor apenas faz a classificação se é ou não recurso repetitivo e o MCDA-C apresenta uma sugestão de sentença, onde o magistrado pode vir a utilizá-la ou não, além de ter o controle de modificá-la. Entretanto, as duas ferramentas têm possibilidades de terem atos decisórios em um futuro próximo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, v. 15, n. 03, 23 set. 2016. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>. Acesso em: 10 de nov. de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 322 de 01/06/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333#:~:text=Estabelece%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Poder,19%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil. Parte geral e processo de conhecimento**. 19.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

HARTMANN, Fabiano Peixoto. SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

INTELIGÊNCIA artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. **Notícias do STF**, Brasília 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso: 15 set 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Alexandre José; ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Izaias Otacílio da. Testando a Methodology Multicriteria Decision Aid – Constructivist (MCDA-C) na construção de algoritmos de apoio à estabilidade das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 2, p. 281-305, ago. 2019. ISSN 2238-0604. Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3650/2467>. Acesso em: 29 out. 2020. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i2.3650>.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAIS, Fausto Santos de; IVANOFF, Felipe de. As modificações no Processo Civil e a Influência da Common Law. In: FORTES, Vinícius Borges; MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo; COPATTI, Livia Copelli; BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; SOUZA, Maria Carolina de; SOVERAL, Raquel. (Org.). **SEMINÁRIO ACADÊMICO DE DIREITO IMED: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS DESAFIOS PARA O DIREITO E PARA A DEMOCRACIA?** 1ed.Passo Fundo: Deviant, 2015, v. 1, p. 175-192.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. v. 285, 2018, p. 421-447.

RACANICCI, Jamile. Judiciário desenvolve tecnologia de voto assistido por máquinas. **Revista JOTA.info**. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/judiciario-desenvolve-tecnologia-de-voto-assistido-por-maquinas-05012018>. Acesso em 20 de set de 2020.

RUSSELL, Stuart J. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 12.
STJ entra na era da inteligência artificial. **Notícias do STJ**. Brasília 14 de junho 2018.
Disponível em:
http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-d%C3%A1-primeiro-passo-para-implantar-intelig%C3%A2nciaartificial-na-rotina-do-processo. Acesso em 20 de set de 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo; ZAMBAM, Neuro José. Direito, Democracia e Sustentabilidade: Anuário do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da Faculdade Meridional. Cruz Alta: **Editora Ilustração**, 2020.

STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. **O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando?** IN: DIDIER JR, Freddie et al (org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. ed. Salvador: Juspodivum. 2015.

VALENTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas**. Tese. (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. Disponível em:http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOSB5DP5A/verso_completa_tese_romulo_soares_valentini.pdf?sequence=1. Acesso em 10 de nov de 2020.